



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.486 - DF (2014/0010141-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PATRÍCIA LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : **JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ABUSO DE CONFIANÇA. QUALIFICADORA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. ATENUANTE GENÉRICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque "electa una via non datum regressus ad alteram".

2. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu configurada a qualificadora relativa ao abuso de confiança, não sendo cabível o pleito de desclassificação, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. A teor da Súmula 231/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não pode reduzi-la aquém do mínimo previsto em lei.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.486 - DF (2014/0010141-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PATRÍCIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRÍCIA LIMA DA SILVA contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 231, STJ, e por impossibilidade de apreciação de matéria constitucional, em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Busca a agravante a reforma do *decisum* sustentando, inicialmente, que a pretensão não busca o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação do direito aplicado, considerando a violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal. Assevera, ainda, contrariedade ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, sob o argumento de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da garantia de apreciação obrigatória pelo Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito. Por fim, defende não ser caso de incidência da Súmula 231, do STJ, porque o enunciado inviabiliza o direito à individualização da pena e desconsidera o princípio da isonomia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.486 - DF (2014/0010141-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PATRÍCIA LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : **JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ABUSO DE CONFIANÇA. QUALIFICADORA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. ATENUANTE GENÉRICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque "electa una via non datum regressus ad alteram".

2. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu configurada a qualificadora relativa ao abuso de confiança, não sendo cabível o pleito de desclassificação, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. A teor da Súmula 231/STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não pode reduzi-la aquém do mínimo previsto em lei.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.486 - DF (2014/0010141-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PATRÍCIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De início, importa asseverar que foram interpostos 2 (dois) recursos de agravo regimental para um mesmo fim. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, para cada provimento judicial é admitido apenas um recurso, incide a preclusão consumativa no tocante ao segundo, somente sendo viável a análise do recurso interposto por primeiro. Afinal *"electa una via non datum regressus ad alteram"*.

Quanto ao mérito, a recorrente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo o Eg. Tribunal negado provimento à apelação defensiva, para manter a r. sentença condenatória.

No apelo nobre, a agravante alegou, inicialmente, negativa de vigência ao art. 155, *caput*, do Código Penal, sob o argumento de que o delito de furto ocorreu em sua forma simples e não na qualificada, porque não agiu com abuso de confiança, não obstante a posse das chaves da residência e seu livre acesso às dependências dos bens ali existentes, devendo haver desclassificação para a modalidade simples. Aduziu, ainda, ofensa ao art. 65, III, "d", do Código Penal, porque inviável a aplicação da Súmula 231, do STJ, porque as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, havendo, assim, contrariedade aos princípios da reserva legal, da pena determinada e da individualização da pena (art. 5º, XXXIX e XLVI, da Constituição Federal).

Nesse contexto, a Eg. Corte *a quo*, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu configurada a qualificadora relativa ao abuso de confiança, não sendo cabível o pleito de desclassificação. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho (fls. 334/336):

O pleito de desclassificação para furto simples, não merece acolhimento, pois a prova dos autos demonstra suficientemente que a recorrente trabalhava como empregada doméstica na residência das vítimas e valeu-se da confiança nela depositada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para praticar o furto.

Segundo a doutrina, para configurar a qualificadora relativa ao abuso de confiança, é necessário que o empregador exerça menor vigilância sobre os bens por depositar especial confiança no agente, ou seja, que exista um vínculo especial de lealdade. Nesse sentido, Luiz Regis Prado traz lições elucidativas:

"[...] define-se como confiança aquela decorrente da natureza da relação que mormente é estabelecida entre os sujeitos ativo. Assim, valendo-se dela e violando-a, o agente subtrai a coisa que foi deixada ao seu alcance ou ostensivamente exposta. Caso típico de tal modalidade delitiva é o furto praticado pelo empregado doméstico, que abusando da confiança estabelecida pelo seu empregador e o livre acesso que tem às dependências da residência deste, subtrai para si ou para outrem, bens ali existentes. " (PRADO, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal.-5ª Edição, Editora Revista, dos Tribunais, 2010, pág. 522). Em juízo, a vítima Gabriela Politano Ribeiro de Oliveira afirmou que depositava total confiança na apelante, a ponto de entregar as chaves de sua residência e deixá-la sob os seus cuidados nos momentos em que não estava presente, além de não trancar nenhum dos armários (depoimento constante da mídia acostada à contracapa).

As declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Raimunda Renata do Nascimento, a qual confirmou, em juízo, que a ré era pessoa de confiança de Gabriela.

Como se verifica pela prova oral colhida, a qualificadora referente ao abuso de confiança está amplamente demonstrada, seja pela entrega às chaves à acusada, seja pelo acesso facilitado ao local onde as jóias eram guardadas.

(...)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, analisando caso semelhante, se pronunciou no sentido de que a relação de confiança estaria configurada pela entrega de chaves do imóvel na ausência dos patrões, como se verifica no caso dos autos.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. PRESENÇA DE DOLO EVENTUAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Afastar o dolo da conduta e desclassificar o crime demandaria o reexame das provas dos autos, o que constitui providência inadmissível na via recursal eleita, em face do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há que se falar na aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, ante a ausência da confissão espontânea.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360789/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento sufragado pelo Juízo de 1º Grau, ratificado pelo Tribunal a quo, no sentido de que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado, por parte da agravante, foi adotado com base na análise do acervo probatório da causa. Diante disso, a inversão dessa conclusão, para entender-se configurado o delito de furto simples, exigiria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 229.028/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA PARA LESÃO CORPORAL LEVE. NECESSIDADE DO EXAME APROFUNDADO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. A análise da matéria, em que se pretende a desclassificação da conduta de lesão corporal gravíssima para lesão corporal leve, demanda exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável na via eleita.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 255.691/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

No tocante à pretendida incidência da atenuante prevista no art. 65, "d", do Código Penal, observo que, a teor da Súmula 231, do STJ, fixada a pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea não pode reduzi-la aquém do mínimo abstratamente previsto em lei, conforme o seguinte, *in verbis*:

a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* consignou seguir a orientação jurisprudencial sedimentada pela Súmula 231, do STJ, pois inviável a redução da pena, pois que *"imposta no mínimo legal, não podendo ser reduzida aquém do mínimo, na segunda fase da dosimetria, pela presença de eventuais atenuantes"* (fl. 337). Sobre o tema:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, E ART. 155, § 4.º, IV, NA FORMA DO ART. 29, CAPUT, E ART. 69, CAPUT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBO E FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. (5) REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. (6) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.^a Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). A dosimetria somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente. Na espécie, não se vislumbra constrangimento ilegal, pois, ainda, que a presente ordem fosse concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, não haveria como reduzir as penas-bases aquém do mínimo legal já estabelecido, diante do teor da Súmula n.º 231 desta Corte. Nesse contexto, verifica-se que a presente ação constitucional, no mencionado aspecto, não se reveste de indispensável requisito formal, qual seja, o interesse de agir.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda imposta ao paciente, quanto ao crime de roubo circunstanciado, para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Portanto, tendo em vista a condenação também pelo crime de furto qualificado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, e a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 69, caput, do CP, resta totalizada a reprimenda do paciente no quantum de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, que deve ser cumprida no regime inicial semiaberto.

(HC 202.792/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 19/09/2013)

Por fim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, inviável o exame do art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. QO NO ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO 05 (CINCO) DIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 254.511/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0010141-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 461.486 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01790442420118070001 13511 1352011 1790442420118070001 20110111790443
20110111790443AGS 443554320118070001

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO GONÇALVES CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.